UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

FORMULÁRIO DE DENÚNCIA

Denúncia n.º 2 /2017

DENUNCIANTE:	CPF:
RENATA COIMBRA DANTAS ALMEIDA	689.263.832-53
SIAPE: 2097210	
E-MAIL: RE.DANTAS@GMAIL.COM	TELEFONE: (93) 98127-6999

DENUNCIADO:	CHAPA:
VALDOMIRO SOUSA	03.

DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA
O candidato está impulsionando publicações de sua chapa através da página de um movimento apoiador da chapa no Facebook (movimento: o novo sempre vem).
Gostaria de saber o posicionamento da Comissão Eleitoral perante este tipo de conduta, já que a mesma se manifestou contrária à qualquer tipo de propaganda eleitoral paga em recente comunicado oficial, de 27/11/17 (anexo)
As publicações pagas no Facebook aparecem caracterizadas como "patrocinadas", conforme imagem em anexo.

RECEBIDO
Em, 30/11/17
Às 17h.30min.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

Possui prova material?

(X) Sim

( ) Não

- Tipos de prova:
  - ( ) Áudio;
  - ( ) Vídeo;
  - (X) Imagens digitais;
  - ( ) Imagens impressas;
  - ( ) Documentos;
- Em qual dispositivo/ou forma protocolada?
  - ( ) CD's;
  - ( ) DVD's;
  - (X) Pen drive;
  - (X) Outros: EMAIL

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas, ciente que a falsa denúncia, sujeitar-me-á às penalidades Administrativas, Civis e Penais.

Santarém (local), 30 / 11 /2017

Assinatura

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

COMUNICADO

Comissão Eleitoral de Consulta comunica posicionamento sobre o questionamento referente à autorização de impulsionamento de postagens em redes sociais, a Comissão Eleitoral de Consulta (CEC) tem o seguinte posicionamento, a saber:

1. A Resolução n.º 219, de 28 de setembro de 2017, tipifica no art. 18, §3º sobre as divulgações dos programas das chapas, que podem ocorrer por meio de debates, vídeos, entrevistas, visitas às instalações de ensino, pesquisa e extensão e aos setores administrativos.

2. Na citada Resolução não há menção sobre propagandas eleitorais na rede mundial de computadores e nem, especificamente, nas redes sociais.

3. Ademais, o mesmo artigo 18, §4º, normatiza que nos espaços extramuros da universidade, as chapas estarão sujeitas à legislação das eleições gerais. Com isso, a Comissão Eleitoral de Consulta, procurando extrair por meio da análise do ordenamento jurídico, interpreta o advérbio "extramuro" como fora dos muros da Universidade, abarcando, com isso, a rede mundial de computadores.

4. Outrossim, a CEC analisando o artigo 18, §4º e promovendo uma interpretação sistemática, a qual pressupõe que o ordenamento jurídico é unitário, buscou na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), n.º 23.457, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre propaganda eleitoral, a resposta para a indagação suscitada.

5. Na referida Resolução, o artigo 23 normatiza que: "na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral PAGA." (Grifo nosso).

6. Dessa forma, a divulgação de propaganda e mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

7. Por fim, diante do exposto, a CEC não recomenda a utilização desses instrumentos como meio de divulgação dos programas das chapas.

Santarém, 27 de Novembro de 2017

Comissão Eleitoral de Consulta

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

FORMULÁRIO DE DENÚNCIA

Denúncia n.º 2 /2017

DENUNCIANTE:	CPF:
RENATA COIMBRA DANTAS ALMEIDA	689.263.832-53
SIAPE: 2097210	
E-MAIL: RE.DANTAS@GMAIL.COM	TELEFONE: (93) 98127-6999

DENUNCIADO:	CHAPA:
VALDOMIRO SOUSA	03

DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA

O candidato está impulsionando publicações de sua chapa através da página de um movimento apoiador da chapa no Facebook (movimento: o novo sempre vem).

Gostaria de saber o posicionamento da Comissão Eleitoral perante este tipo de conduta, já que a mesma se manifestou contrária à qualquer tipo de propaganda eleitoral paga em recente comunicado oficial, de 27/11/17 (anexo)

As publicações pagas no Facebook aparecem caracterizadas como "patrocinadas", conforme imagem em anexo.

RECEBIDO
Em, 02/12/2017
Às 12 h. 40 min.

RECEBIDO
30.11.17

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

Possui prova material?

(X) Sim

( ) Não

- Tipos de prova:
  - ( ) Áudio;
  - ( ) Vídeo;
  - (X) Imagens digitais;
  - ( ) Imagens impressas;
  - ( ) Documentos;
- Em qual dispositivo/ou forma protocolada?
  - ( ) CD's;
  - ( ) DVD's;
  - (X) Pen drive;
  - (X) Outros: EMAIL

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas, ciente que a falsa denúncia, sujeitar-me-á às penalidades Administrativas, Civis e Penais.

Santarém (local), 30 / 11 /2017

Assinatura

RECEBIDO
Em, ___/___/___
Às ___h.___min.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
COMISSÃO ELEITORAL DE CONSULTA

COMUNICADO

Comissão Eleitoral de Consulta comunica posicionamento sobre o questionamento referente à autorização de impulsionamento de postagens em redes sociais, a Comissão Eleitoral de Consulta (CEC) tem o seguinte posicionamento, a saber:

1. A Resolução n.º 219, de 28 de setembro de 2017, tipifica no art. 18, §3º sobre as divulgações dos programas das chapas, que podem ocorrer por meio de debates, vídeos, entrevistas, visitas às instalações de ensino, pesquisa e extensão e aos setores administrativos.

2. Na citada Resolução não há menção sobre propagandas eleitorais na rede mundial de computadores e nem, especificamente, nas redes sociais.

3. Ademais, o mesmo artigo 18, §4º, normatiza que nos espaços extramuros da universidade, as chapas estarão sujeitas à legislação das eleições gerais. Com isso, a Comissão Eleitoral de Consulta, procurando extrair por meio da análise do ordenamento jurídico, interpreta o advérbio "extramuro" como fora dos muros da Universidade, abarcando, com isso, a rede mundial de computadores.

4. Outrossim, a CEC analisando o artigo 18, §4º e promovendo uma interpretação sistemática, a qual pressupõe que o ordenamento jurídico é unitário, buscou na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), n.º 23.457, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre propaganda eleitoral, a resposta para a indagação suscitada.

5. Na referida Resolução, o artigo 23 normatiza que: "na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **PAGA."** (Grifo nosso).

6. Dessa forma, a divulgação de propaganda e mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

7. Por fim, diante do exposto, a CEC não recomenda a utilização desses instrumentos como meio de divulgação dos programas das chapas.

Santarém, 27 de Novembro de 2017

Comissão Eleitoral de Consulta

RECEBIDO
Em, ___/___/___
Às ___h.___min.

Universidade Federal do Oeste do Pará
Conselho Superior Universitário
Comissão Eleitoral de Consulta à Comunidade Acadêmica

DECISÃO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de 2 (duas) denúncias apresentadas em desfavor das Chapas 1 (Novos Rumos) e 3 (Por Uma Ufopa Compartilhada), sob alegação de que ambas estariam impulsionando suas publicações nas suas páginas do *Facebook*.

A fundamentação da denunciante se baseou que o pagamento realizado à rede social para dar maior visibilidade às publicações seria ilegal.

Notificados, somente a Chapa 1 apresentou defesa.

Passado o Relatório, passamos à análise dos fatos com argumentos de forma fundamentada, e, após, a conclusão.

II – ANÁLISE:

De fato, cumpre destacar que a Comissão chegou a dar orientação que recomendava pela proibição de impulsionar as publicações nas páginas do *Facebook*.

A Comissão fundamentou a referida recomendação na Resolução n. 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, que, em seu artigo 23, vedava a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga".

Contudo, há de se ressaltar que o denunciado, em sua defesa, foi firme ao apresentar argumento contrário a vedação em questão.

Com a vigência da Lei n. 13.488/2017, há previsão expressa, em seu artigo 57-C, de que é permitido, nos pleitos eleitorais, o impulsionamento das publicações das páginas de candidatos.

Assim, a nova lei revogou as normas com ela conflitantes previstas na Resolução n. 23.457/2015 do TSE.

Sob a orientação dada pela Comissão Eleitoral em entendimento diverso aos termos das normas jurídicas em vigência, essa se deu em razão da Comissão, naquele momento, estar desprovida de auxílio jurídico.

Contudo, há de se ressaltar, por fim, que não há demonstrado prejuízo no ato da Comissão que em um momento deu uma orientação e, neste momento, está mudando seu entendimento, uma vez que o ato de impulsionamento, mesmo vedado, não teria tanta gravidade no pleito.

Caso a conduta fosse vedada, a penalidade seria proporcional à gravidade do ato, com efeito pedagógico de punir para não haver reincidência, tudo de forma razoável e proporcional.

Dessa forma, eventual penalidade nesse caso seria uma advertência ou, ainda de cunho mais severo, uma suspensão de propaganda por tempo determinado a juízo da Comissão, o que não alteraria o resultado do presente pleito que já chegou ao seu término.

III – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a Comissão decide pela improcedência das denúncias apresentadas.

Considerando que as 2 (duas) denúncias foram manejadas pela mesma pessoa, e sob o mesmo fundamento, e considerando ainda o princípio da economicidade no âmbito da Administração Pública, essa Decisão serve para as 2 (duas) denúncias.

Santarém-PA, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ RICARDO E SOUZA MAFRA
Presidente da Comissão Eleitoral